



NOTA TÉCNICA DCNO/SCCP N.º 01/2015

REFERÊNCIA: Destinação de bens remanescentes adquiridos com recursos de convênio

INTRODUÇÃO

Foi encaminhada a esta Superintendência Central de Convênios e Parcerias da Secretaria de Estado de Governo (SCCP/SEGOV) consulta, formalizada pela Diretoria de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde (DPC/SES), por meio do Ofício SPC/DPC n.º. 081/2015, contendo questionamento acerca dos procedimentos a serem adotados sobre destinação de bens adquiridos com recursos de convênios.

A SCCP/SEGOV, criada pela Lei n.º. 21.077, de 27 de dezembro de 2013, é responsável pelo estabelecimento de diretrizes sobre convênios de saída para o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, inclusive sobre prestação de contas, conforme Decreto n.º. 45.766, de 4 de novembro de 2011:

Art. 35-A. A Superintendência Central de Convênios tem por finalidade coordenar, consolidar e apoiar os órgãos e entidades estaduais na execução e na gestão do repasse voluntário de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento fiscal, competindo-lhe:

I - estabelecer diretrizes e critérios para a política de transferências voluntárias para a realização de programa, projeto, atividade, inclusive reforma ou obra de engenharia, serviço, evento ou aquisição de bens, mediante convênio de saída, em parceria com a Consultoria Jurídica da AGE;

II - promover a articulação política com o TCE-MG relativa à tomada de constas especial de convênios de saída, em parceria com a Superintendência Central de Auditorias e Tomadas de Contas Especiais da Controladoria-Geral do Estado – CGE.

[...]

Art. 35-B. A Diretoria Central de Normatização e Otimização tem por finalidade estabelecer metodologias e normas para convênios de saída celebrados pela Administração Pública Estadual, competindo-lhe:

[...]

II – exercer a orientação normativa e a orientação técnica para a celebração, o monitoramento, o acompanhamento, a fiscalização e a prestação de contas de convênio de saída.



Considerando suas competências, esta unidade apresenta seu posicionamento sobre a consulta em comento.

DOS FATOS

Cuida-se de consulta formalizada pela Diretoria de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde (DPC/SES), visando obter orientação sobre os procedimentos a serem adotados sobre destinação de bens adquiridos com recursos de convênios.

Fundamenta a consulta em questionamento apresentado pela convenente Lar Irmã Augusta e Hospital Geriátrico Afonsina Reis Megale. Alega a citada Entidade que, em virtude de dificuldades financeiras, encerrou as atividades do Hospital Geriátrico, e que foi consultada pela Prefeitura Municipal de Borda da Mata e pela Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí, mantenedora do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, sobre a possibilidade de doação de bens adquiridos com recursos de convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde no ano de 2008.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante art. 12, inciso X, do Decreto nº. 43.635/2003, o instrumento deve conter cláusula definindo a propriedade dos bens remanescentes de convênios, ao término do convênio ou conclusão do objeto. Durante a vigência, por se tratar de acordo de vontades com a conjugação de esforços para atingimento de fim específico, a propriedade dos bens fica limitada a porcentagem com que cada partícipe participa do convênio.

Em análise ao Termo de Convênio nº. 923/2008, verifica-se, em sua cláusula Décima Segunda, que “os bens materiais e equipamentos adquiridos, produzidos ou construídos com recursos oriundos deste Convênio, e remanescentes na data de sua conclusão ou extinção, serão de propriedade do CONVENENTE, respeitado o disposto no art. 15, item IV, do Decreto nº. 99.658/1990, e demais normas regulamentares”. Assim, tendo sido extinto o convênio, os bens remanescentes passaram a integrar o patrimônio da entidade.

Em sede de Acórdão, o Eg. Tribunal de Contas da União assim julgou:

10. Uma vez concluído o objeto avançado, expirada a vigência e aprovada a prestação de contas do convênio, os bens móveis e imóveis passam a integrar o patrimônio da entidade convenente, caso ainda não lhes pertençam.

Apesar da Lei nº. 8.666/1993 disciplinar a alienação de bens da Administração Pública, esta não se aplica ao caso em tela. Dispõe o Código Civil de 2002, em seu art. 98, que “São públicos os bens do domínio nacional, pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for à pessoa a que pertencerem”. Assim, os bens adquiridos pela Entidade não se configuram mais como bens públicos, mesmo tendo sido adquiridos com recursos públicos do convênio.

Contudo, o Termo de Convênio é taxativo quando dispõe que se deve respeitar as regras constantes do Decreto nº. 99.658/1990, que assim dispõe:



Art. 15. A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

[...]

IV - adquirido com recursos de convênio celebrado com Estado, Território, Distrito Federal ou Município e que, a critério do Ministro de Estado, do dirigente da autarquia ou fundação, seja necessário à continuação de programa governamental, após a extinção do convênio, para a respectiva entidade convenente;

Assim, verifica-se que, não obstante os bens não terem o caráter público e já estarem incluídos no patrimônio da Entidade, o termo do convênio impõe ao convenente regras para a disposição destes bens por meio de doação. Da análise do dispositivo acima, três são os requisitos para a doação:

- Razões de interesse social;
- Avaliação de oportunidade e conveniência prévia;
- Bens sejam necessários à continuidade de programa governamental.

Nessa linha seguem as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Vejamos:

O ato donativo deverá ter por objeto 'fins e uso' de interesse social. Ao estabelecer a concomitância desses dois substantivos, evidenciou o legislador ainda maior interesse restritivo. Pode ocorrer, por exemplo, que um determinado órgão decida doar móveis de escritório para uma unidade filantrópica. No caso, a finalidade da doação atenderá ao interesse social, mas a Administração deverá certificar-se de que o uso a ser dado ao bem guardará correlação com igual interesse social. É que muitas vezes a finalidade do ato não apresenta correlação com a utilização a ser dada ao móvel posteriormente, tal como ocorreria se os bens doados não fossem utilizados pela entidade exemplificada para os seus fins, mas transferidos para uso pessoal ou particular de um dos membros de sua diretoria.

(...)

Antes de proceder à doação, deverá a Administração considerar outros aspectos, para decidir se deve ou não empregar outra forma de alienação.

O primeiro deles diz respeito à oportunidade, isto é ao momento, à época de fazer a doação; o segundo, refere-se à conveniência socioeconômica de realizá-la, ou seja, além de considerar o aspecto social do ato que, como visto, deverá guiar-se pelo fim e uso de interesse social, a Administração considerará também o efeito econômico. Nesse sentido, o primeiro atributo buscado é o exterior ao agente doador, dizendo com o alcance social da medida, e o segundo, interior ao agente, que terá em consideração as despesas do órgão e os gastos decorrentes do ato.

[...]

É o que ocorre quando o Município reúne leitos e outros utensílios inservíveis para um hospital, por intermédio de um clube de serviços como o Rotary, e equipa um asilo ou



orfanato, desonerando-se da atividade e poupando estrutura de recursos humanos, de material e de manutenção para a realização dessa atividade social.

Ainda mais: o legislador não empregou o termo econômico isoladamente; fê-lo suceder, em composição, ao social, de tal modo que com ele deve ser conjugado para alcançar o adequado equacionamento pretendido. O valor social da medida deve ser sopesado com o econômico, para a Administração e para a sociedade, que, em última instância, é quem sustenta a Administração Pública. Benesses praticadas à custa do contribuinte não devem ter o condão de onerá-lo indevidamente para que suporte maiores ônus com atos impróprios da eficiência pretendida do aparelho estatal.

Neste sentido, mesmo tendo sido transferida a propriedade, a Administração impôs ao convenente que a destinação destes bens deve ser para atender ao interesse público relacionado a finalidade do convênio – qual seja, Saúde, por razões de interesse social.

Dos documentos apresentados, tem-se, ainda, que a convenente, em seu Estatuto Social, dispõe que os bens remanescentes ao seu encerramento devem ser destinados a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Assim, o próprio Estatuto Social atende ao disposto no convênio.

CONCLUSÕES

Assim, conclui-se que, estando extinto o convênio, a Entidade poderá dispor dos bens remanescentes, por razões de interesse social vinculadas ao programa governamental e, no caso em tela, somente para entidade que tenha como atividade fim assistência social, observando seu Estatuto.

Compete à DPC/SES, no entanto, a análise do caso apresentado e das documentações apresentadas pelo convenente, para os procedimentos cabíveis.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2015.

ORIGINAL ASSINADO

Marcus Vinícius Mota de Meira Lopes
Diretor Central de Normatização e Otimização
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

ORIGINAL ASSINADO

Júlia Mara Sousa Oliveira
Superintendente Central de Convênios e Parcerias
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO